



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 203.630 - SP (2012/0144842-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTOS MULTIMERCADO PETROS
CRÉDITO PRIVADO BOREAL
ADVOGADOS : EDUARDO AUGUSTO MATTAR E OUTRO(S)
GUILHERME LEAL VAZ DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MURIEL DO BRASIL INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA E
OUTROS
ADVOGADO : VALÉRIA ZANATELI DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : CATARINA SILVA BOLDARIM

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 652, § 2º E 655-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. ART. 655 DO CPC. CARÁTER RELATIVO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620, CPC). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE ELIDIR A DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO PELO SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 203.630 - SP (2012/0144842-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTOS MULTIMERCADO PETROS
CRÉDITO PRIVADO BOREAL
ADVOGADOS : EDUARDO AUGUSTO MATTAR E OUTRO(S)
GUILHERME LEAL VAZ DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MURIEL DO BRASIL INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA E
OUTROS
ADVOGADO : VALÉRIA ZANATELI DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : CATARINA SILVA BOLDARIM

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FUNDO DE INVESTIMENTOS MULTIMERCADO PETROS CRÉDITO PRIVADO BOREAL contra decisão desta relatoria, assim ementada (e-STJ Fl. 827):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 652, § 2º E 655-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. ART. 655 DO CPC. CARÁTER RELATIVO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620, CPC). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL

Nas razões do regimental, o agravante aduz que não incide à pretensão recursal os óbices das Súmulas nºs 282, 356/STF e 7/STJ. No mais, repisa os argumentos exarados no apelo nobre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 203.630 - SP (2012/0144842-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, a agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, o agravante não trouxe argumentos hábeis a derruir a decisão ora agravada, razão pela qual a mantenho, pelos seus próprios fundamentos:

"Vistos, etc.

Trata-se de agravo no recurso especial interposto por FUNDO DE INVESTIMENTOS MULTIMERCADO PETROS CRÉDITO PRIVADO BOREAL com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de decisão que inadmitiu recurso especial ajuizado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O agravante infirma os fundamentos da decisão agravada.

Nas razões do especial, a parte recorrente sustenta violação aos arts. 620, 652, § 2º, 655, inciso I, 655-A do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. Defende, em síntese, que pertence ao exequente o direito de escolher quais os bens de maior liquidez serão constritos, somente podendo o executado se opor se houver transgressão à ordem legal, o que não foi o caso em comento.

Aduz que os bens penhorados, no caso maquinário, são essenciais ao funcionamento da empresa e compromete, até mesmo, a sua continuidade. Requer a penhora de ativos financeiros que, além de tudo, tem preferência na gradação legal dos bens passíveis à penhora estipulada em lei.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, ausente o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 652, § 2º e 655-A, do Código de Processo Civil, porquanto não apreciada pelo julgado recorrido, inviável o seu conhecimento nesta sede, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

Quanto ao art. 655, inciso I, do CPC, com relação à ordem preferencial dos bens penhoráveis, a orientação desta Corte é no sentido de que a gradação prevista no artigo 655 do CPC, e seus incisos, não é absoluta, podendo ser relativizada, observada s as peculiaridades do caso e o interesse das partes.

Verificar, contudo, se a mitigação da ordem legal da penhora no caso concreto era justificável, demanda, necessariamente, a incursão na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seara fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80 E ART. 655 DO CPC. CARÁTER RELATIVO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - Esta Corte tem entendido que a gradação estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655 do Código de Processo Civil têm caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes de cada caso concreto.

II - A análise da pretensão da recorrente ensejaria o reexame de matéria fática, o que é inviável pela via eleita do especial, a teor da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 466873 / SP, Primeira Turma, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 05/05/2003, p. 233).

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. GRADAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INEXISTÊNCIA RECONHECIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7.

1. A gradação estabelecida no Art. 655 do CPC pode ceder para que a execução seja garantida de forma satisfatória aos interesses do credor ou para que o devedor não seja onerado em demasia.

2. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu que a penhora de dinheiro em conta-corrente não prejudica ou compromete o funcionamento da executada. Afastou, portanto, a alegada onerosidade excessiva.

(...)'

(AgRg no Ag 558864/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 07/11/2005 p. 261).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO. DECISÃO RECORRIDA DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. GRADAÇÃO (ART. 655, CPC). RELATIVIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620, CPC).

(...)

3. O princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar o rigorismo da ordem legal da nomeação dos bens à penhora estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amoldando-se às peculiaridades do caso concreto, conforme assentado em já antiga jurisprudência do STJ. Todavia, tal princípio não tem força para comprometer a gradação legal, que, salvo situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, deve ser observada.

4. Averiguar se a aplicação do princípio, em cada caso, se fez adequadamente ou não, e se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não em face daquele princípio, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp 594947 / RS, Primeira Turma, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 07/03/2005, p. 150)

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. GRADAÇÃO. SÚMULA 7. CAUÇÃO. DISPENSA.

1 - A gradação estabelecida para efetivação da penhora (Art. 655) não tem caráter absoluto, podendo ser alterada de acordo com as peculiaridades do caso e ante o interesse das partes.

2 - Apurar em recurso especial se a penhora efetivou-se, ou não, da maneira menos gravosa para o executado seria desafiar a Súmula 7. (...)'

(AgRg no Ag 596145/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 04/12/2006, p. 296).

Quanto ao art. 620 do CPC, alterar o entendimento de que a penhora sobre móvel no caso dos autos não infringe o princípio da menor onerosidade da execução demandaria o reexame de prova, o que também atrai a incidência da súmula 7/STJ.

Cumpra esclarecer que tais óbices se aplicam ao recurso especial interposto tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se."

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0144842-5

AgRg no
AREsp 203.630 / SP

Números Origem: 20110000091908 553214020118260000 7100229987 9046 990103200080

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTOS MULTIMERCADO PETROS CRÉDITO
PRIVADO BOREAL
ADVOGADOS : EDUARDO AUGUSTO MATTAR E OUTRO(S)
GUILHERME LEAL VAZ DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MURIEL DO BRASIL INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VALÉRIA ZANATELI DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : CATARINA SILVA BOLDARIM

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTOS MULTIMERCADO PETROS CRÉDITO
PRIVADO BOREAL
ADVOGADOS : EDUARDO AUGUSTO MATTAR E OUTRO(S)
GUILHERME LEAL VAZ DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MURIEL DO BRASIL INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VALÉRIA ZANATELI DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : CATARINA SILVA BOLDARIM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.